



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



Ofício nº 05/SG/2015

Santo Ângelo (RS), 11 de fevereiro de 2015.

Excelentíssimo Senhor
Vereador NADER AWAD ASSAN
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
NESTA

Senhor Presidente,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, bem como aos demais Vereadores desse Poder Legislativo, vimos **encaminhar VETO** ao Projeto de Lei , oriundo da Câmara de Vereadores, nos seguintes termos:

O referido Projeto de Lei, que **“define os critérios, diretrizes e procedimentos para concessão do aluguel social”**, de autoria dos Vereadores André Marques, Pedro Waszkiewicz e Valdemir Roepke, aprovado por unanimidade, padece de vício de iniciativa, conforme a seguir fundamentamos.

O texto do Projeto de Lei trás, em seu conteúdo, a concessão do benefício assistencial de caráter eventual denominado “Aluguel Social” (Art. 1º) e no Art.6º estabelece o valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

A justificativa fora apresentada com suporte na Lei Federal nº 8.742/93, conforme documento incluso ao projeto.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



2

Analisando o Projeto de Lei, em cotejo com o disposto na Constituição Federal de 1988, Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e com a Lei Orgânica Municipal, temos que o referido projeto deva ser vetado integralmente.

Primeiramente, cabe ressaltar que o referido Projeto padece de diversas irregularidades.

Mostra-se flagrante o vício de origem do Projeto ora atacado, por afronta ao disposto no art. 84, VI da Lei Orgânica Municipal que assim prevê:

Art. 84 - Compete privativamente ao Prefeito:

...

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal.

Vislumbra-se de maneira clara a ilegalidade na proposição do Projeto de Lei, pela interferência do Poder Legislativo na competência privativa do Chefe o Poder Executivo.

Afora isso, a alteração legislativa proposta no Projeto de Lei, onde cria despesas, ferindo dessa forma, fere os princípios constitucionais, previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, pois, não é de competência dos nobres vereadores criarem despesas orçamentárias, portanto, há inconstitucionalidade do projeto é tanto formal como material.

Observando o Princípio da Simetria, o Projeto fere princípio consolidado constitucionalmente, expresso no art. 63, I, da Constituição da República, que se refere a vedação do aumento de despesas, e que assim dispõe:



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



“Art. 63. Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º;”

Vê-se, então, que a inconstitucionalidade está patente no Projeto em análise, inobstante ter sido aprovado por unanimidade.

Pelo exposto, vimos apresentar **VETO INTEGRAL** ao Projeto de Lei, por ser inconstitucional, pois padece de vício na origem, tanto formal como material.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de consideração.

Atenciosamente



LUIZ VALDIR ANDRES

Prefeito